



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES.**

O Vereador do Município de Fundão – Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas legais, conferidas pelo artigo 84, inciso III, artigo 130, inciso XV e artigo 132, Parágrafo Único da Resolução nº 003/95, desta egrégia Casa Legislativa, e dado o quociente eleitoral e partidário, do partido PODE, apresenta para deliberação e aprovação do Plenário, o seguinte Recurso de Audiência à Comissão de Justiça e Redação:

Trata-se de **Recurso para Audiência à Comissão de Justiça e Redação**, por inconformidade com a decisão do nobre Presidente desta Casa de Leis, Exmo. Sr. Vilcimar Correa, no Expediente da 16ª Sessão Ordinária, do dia 15 de maio do corrente ano, que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 068/2024, que “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Reconhecendo as Pessoas com Fibromialgia como Pessoas com Deficiência no Âmbito do Município de Fundão/ES, em Conformidade com a Lei

Rua São José. 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estadual nº 12.086/2024”, por infringência aos incisos I, V, e VII do Art. 132 e aos incisos III e IV do Art. 141, da Resolução 003/1995 – Regimento Interno, pois bem;

O Projeto de Lei nº 068/2024 – Autor da proposição em 2024 – Vereador Romenique Borges Simões, foi desarquivado, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 136, do Regimento Interno, pelo Exmo. Sr. Presidente, Vilcimar Correa, que encampa a proposição, que tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Reconhecendo as Pessoas com Fibromialgia como Pessoas com Deficiência no Âmbito do Município de Fundão/ES, em Conformidade com a Lei Estadual nº 12.086/2024.”

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fundão acatou o parecer da nobre procuradora legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva, que opinou pela Inadmissibilidade pela Mesa Diretora do presente Projeto de Lei de nº 068/2024.

Assim sendo, entendo que é um desserviço social o arquivamento da proposição, vez o PL Nº 068/2024, que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no município de Fundão/ES marca um importante avanço na garantia de direitos e na promoção da inclusão social.

Considero a forma como o poder público municipal de Fundão, vem tratando a pauta das pessoas com fibromialgia como negligência, preconceito e um total desrespeito a dignidade humana, inclusive com grave violação aos direitos sociais, vez que o Estado do Espírito Santo já possui lei que trata do assunto, vide Lei Estadual nº 12.086/2024.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Poder Executivo vem se omitindo e o Poder Legislativo da mesma forma arquivou a proposição na legislatura em 2024, sem que a mesma fosse a plenário, proposição essa que pretende reconhecer as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência, para assegurar que essas pessoas tenham acesso aos benefícios e suportes necessários para uma vida digna.

Quanto a competência, não entende este Vereador que houve afronta ao Regimento Interno desta Casa de Lei, ao disposto no inciso III e IV do artigo 141 e o disposto nos incisos I, V e VII do Art. 132.

Conforme citou a douta procuradora legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, *"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*.

Onde está escrito que o Vereador está fazendo algo que a Lei não autoriza? Não houve desrespeito à separação de Poderes, a matéria não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo poderá propor Projetos de Lei.

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, é exacerbada a decisão de arquivar um projeto de lei, que visa proporcionar as pessoas com fibromialgia, o acesso a tratamento e assistência médica; a garantia de acesso a tratamentos médicos especializados, terapias e medicamentos essenciais para o controle e alívio dos sintomas da fibromialgia; adaptações no ambiente de

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003400370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

trabalho; isenções e benefícios fiscais; educação e conscientização; apoio psicológico e social e acessibilidade em serviços públicos.

Conforme disciplinado no Título I, que trata Dos Princípios Fundamentais, da Constituição Federal do Brasil em seu Art. 2º, temos que:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(destaque meu)

Ante o acima exposto, Requer a Vossa Excelência audiência da Comissão de Justiça e Redação acerca da admissibilidade do Projeto de Lei nº 068/2024, contra Atos da Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES. Exmo. Sr. Vilcimar Correa;

E que após análise e deliberação do Plenário, Requer a honrada Comissão de Justiça e Redação, que reconsidere a decisão da Mesa Diretora, na pessoa de seu Presidente, e acolha o pedido acima exposto, para fim, ser encaminhado para análise e deliberação do Plenário o prosseguimento o presente Projeto de Lei 068/2024, que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Reconhecendo as Pessoas com Fibromialgia como Pessoas com Deficiência no Âmbito do Município de Fundão/ES, em Conformidade com a Lei Estadual nº 12.086/2024", por ser medida de justiça.

Termos em que,

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pede deferimento.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 23 de maio de 2025.

**LEONARDO DA SILVA RODRIGUES**  
**Vereador do Município de Fundão/ES**  
**(Partido PODE)**

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003400370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.